



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ACÓRDÃO
(Ac. 3ª T-0324/93)
RDM/ELFC/jr

PROC. Nº TST-RR-54259/92.1

HORAS IN ITINERE. ENUNCIADO Nº 90. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. Impossível é a interpretação ampliativa do Enunciado nº 90, para estender a sua incidência em relação a situações fáticas nele não cogitadas como, por exemplo, a questão da insuficiência do transporte público para atender a demanda de usuários. Revista parcialmente conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-54259/92.1, em que é Recorrente TECNOMONT - PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A e Recorrido ANTONIO JOSÉ DA COSTA.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, através de sua Quarta Turma, pelo v. Acórdão de fls. 238/244, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação a incidência do adicional de insalubridade sobre o RSR e o pagamento dos reajustes referentes à produtividade; para declarar serem devidas as horas in itinere apenas nos dias efetivamente trabalhados e para reduzir o pagamento das horas extras de 25 para 18,4.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Reclamante às fls. 246/247, os mesmos foram desprovidos pelo Acórdão de fls. 251/252.

A Reclamada recorre de Revista, pelas razões de fls. 254/261, insurgindo-se contra o laudo pericial porque realizado quando já desativada a obra; sustenta que persistindo o laudo, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo de referência a partir do Decreto-Lei nº 2351/87. Insurge-se contra as horas in itinere deferidas e que, se persistindo referidas horas, sejam limitadas ao trajeto não servido por transporte público.

A Revista foi admitida pelo Despacho de fls. 267/269 e oferecidas contra-razões às fls. 270/283 argüindo, preliminarmente a



deserção do recurso. A douta Procuradoria-Geral, através do parecer de fls. 290/293, exarado pela Drª Maria Aparecida Gugel, opina pelo conhecimento no tocante às horas in itinere e, no mérito, pelo provimento parcial para manter as horas de transportes somente em parte do trecho não servido por transporte público regular.

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, ARGÜIDA PELO RECLAMANTE, EM CONTRA-RAZÕES

A Preliminar em evidência não prospera.

Com efeito, a r. Sentença, de fls. 193/203, quando da condenação imposta à Reclamada, arbitrou, para efeito de garantia de Juízo, o valor de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros).

A Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, recolheu a favor do Reclamante o valor de Cr\$ 27.075,20 (vinte sete mil, setenta e cinco cruzeiros e vinte centavos), conforme GR e RE de fls. 224/225.

Quando da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente depositou como complementação do depósito de fls. 224/225, o valor de Cr\$ 43.000,00 (quarenta e três mil cruzeiros) conforme RE e GR acostadas às fls. 263/264.

Dessa forma, foi garantido o juízo porque depositado o valor integral da condenação.

Rejeito a preliminar.

II - CONHECIMENTO

1 - VALIDADE DO LAUDO PERICIAL

Sustenta, a Recorrente, que o laudo pericial não pode ter validade, porque realizada a perícia quando já concluída a obra



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-54259/92.1

retratando as mesmas situações existentes quando da vigência do pacto laboral.

A matéria encontra-se preclusa, a teor do contido no Enunciado nº 297, por ausência de prequestionamento pelo Egrégio, que não se pronunciou sobre o tema.

Não conheço.

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Entendeu o Egrégio Regional que o Adicional de Insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228 da Súmula.

Alega a Recorrente que, conforme o Decreto-Lei nº 2351/87, o adicional deve ser calculado sobre o salário-mínimo de referência e traz arestos no sentido de que a atual Constituição Federal vedou a vinculação do salário mínimo para quaisquer fins de cálculo (art. 7º, inciso IV)

O aresto é inespecífico porque o Regional não enfrentou a matéria sobre este aspecto nem foi provocado a se manifestar. Incide o óbice do Enunciado nº 297 da Súmula.

Não conheço.

3 . HORAS IN ITINERE

Consignou o v. Acórdão às fls. 241/242:

" O laudo pericial, às fls.144 (quesito sexto) e 145 (quesito sétimo), foi categórico, ao afirmar que o transporte público não era capaz de atender à demanda de trabalhadores da empresa e que, sem a condução da mesma, era impossível contar com a assiduidade e pontualidade de seus empregados.

Logo, denota-se que o local de trabalho é de difícil acesso, atraindo, assim, o Enunciado 90/TST, devendo ser pagas as horas "in itinere". E estas são remuneradas desde o momento em que



o empregado embarca na condução fornecida pela reclamada em seu retorno. Não há, pois, que se falar em sua redução ao trecho não servido por transporte público.

As horas "in itinere" devem ser pagas somente em relação aos dias de efetivo trabalho do obreiro."

Os arestos colacionados, às fls. 259, justificam o conhecimento do recurso.

Conheço.

4 . ADICIONAL - HORAS IN ITINERE

Asseverou o Egrégio Regional:

"Os adicionais sobre as mesmas são devidos, pois, está o obreiro à disposição da empregadora (artigo 4º/CLT) em horário superior à jornada legal. Os adicionais são aqueles previstos nos instrumentos normativos, pois mais benéficos ao obreiro." (fls. 242)

Os arestos de fls. 260 são divergentes, autorizando o conhecimento do recurso, no particular.

Conheço.

II - MÉRITO

3 . HORAS IN ITINERE

A Egrégia Seção de Dissídios Individuais tem entendido que o fato de o transporte público existente ser insuficiente para atender a demanda dos usuários não enseja o deferimento das horas "in itinere" de que trata o Enunciado nº 90 da Súmula, o qual não comporta interpretação extensiva. Precedentes: E-RR-777/89, Ac. SDI-1670/92; E-RR-948/89, Ac-SDI-1352/91; E-RR-1486/87, Ac-SDI-337/90; E-RR-3325/88, Ac-SDI-4606/89 e E-RR-4062/87, Ac-SDI-4670/89.

Dou provimento ao recurso para julgar indevidas as horas "in itinere" excluindo-as da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-54259/92.1

4 . ADICIONAL - HORAS "IN ITIRENE"

Prejudicado tendo em vista o decidido no mérito do item n° 3.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânime e preliminarmente, rejeitar a deserção, argüida em contra-razões e, conhecer da revista, por divergência, quanto às horas in itinere e adicional sobre as horas in itinere e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, julgar indevidas as horas in itinere, excluindo-as da condenação, prejudicado o tema do adicional-horas in itinere, tendo em vista o decidido no mérito das horas in itinere, vendido o Sr. Ministro José Calixto.

Brasília, 01 de março de 1993

Presidente em exercício
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator
ROBERTO DELLA MANNA

Ciente: _____ Procuradora do Trabalho
SILVIA SABOYA LOPES de 1ª Categoria